DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1817/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5614/2014
PROTOCOLO	:	1487888
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 774/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	ONCO PROD. DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 85/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.031,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre a **Nota de Empenho nº 774/2014**, emitida em 07/02/2014 em favor da empresa ONCO PROD. DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de Decisão Judicial.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 085/2012, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 5360/2013, tendo sido julgado através da **Decisão Singular DSG. G.JRPC-8588/2013**, **Regular** e **Legal.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho emitida e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE –7342/2014, opinando:

*"1 - Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do empenho (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
*2 - Pela **Regularidade e Legalidade** da execução do Empenho (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-18637/2014, assim concluiu:

"I- Pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II art. 121, inciso I, "b" e art. 122, inciso III, "a" e "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
II- Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121 inciso I, "b" e art. 122, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização da Nota de Empenho** n.º 7742014 (2ª fase), e da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do empenho (2ª fase), bem como da sua execução financeira (3ª fase), que ficou devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Total da Nota de Empenho Emitida	R$ 39.031,20
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 39.031,20
Total de Ordem Bancária Emitida	R$ 39.031,20

Ante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho N.º 774/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso e V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 774/2014 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri